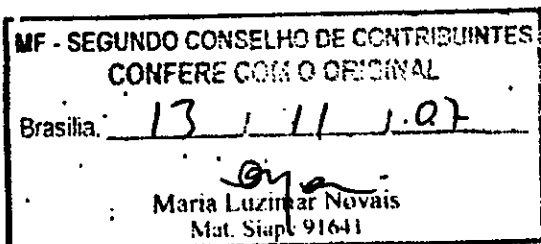




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10140.000777/2002-01
Recurso nº	136.580 Voluntário
Matéria	Crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado
Acórdão nº	204-02.419
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	C. G. Comércio, Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda.
Recorrida	DRJ - Campo Grande/MS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

Ementa: MEDIDA JUDICIAL.

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Recurso Voluntário Não Conhecido

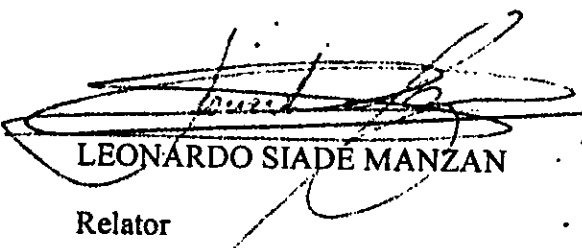
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

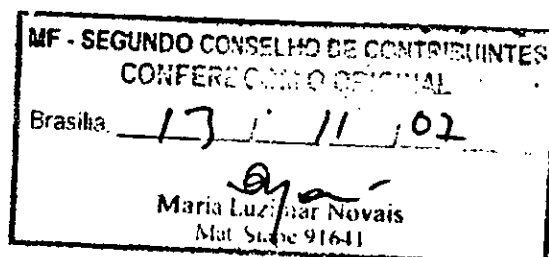
Presidente

il


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande/MS, *ipsis literis*:

"CG Comércio e Serviço de Ferro e Aço Ltda., acima qualificada, apresentou pedido de compensação (fls. 02). O pedido de restituição diz respeito Restituição/Compensação do PIS, no total de R\$ 46.923,55.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 64), com fundamento na Informação n.º 0043/2006 (fls. 61/63), a DRF/Campo Grande/MS, decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte e conseqüentemente não homologou as compensações dos débitos.

A contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em 19/04/2006 (fls. 70) e, em 24/04/2006, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 71/76), alegando em síntese que:

Como firmou a autoridade Fazendária, a matéria e seu direito foi julgada em 1º Grau pela Justiça Federal que deu o direito ao crédito e a compensação no processo n.º 2000.6002.001583-4 e sendo favorável a contribuinte que fez sua compensação mensal somente do PIS – pós sentença, nada há que reparar-se pois ajuizado o processo no início do ano 2000 a legislação e jurisprudência vigente deferia a compensação na seguinte forma: Lei 8.383/91, art.66, o contribuinte de tributos e contribuições tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

Tal poder se encontra reservado a autoridade administrativa, nos termos do disposto no art. 142 do CTN. Provisório, pois para valer carece este de expressa homologação pela autoridade administrativa, salvo que do recolhimento decorra o prazo preclusivo de cinco anos do art. 150, § 4º do CTN. Conforme Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001, art. 170-A, compensação vedada antes do trânsito em julgado da decisão/juízo e mesmo o da Medida Provisória n.º 66/2002, ambas editadas após o processo judicial, fica certo que tais previsões não afetam ou mudam os direitos de Creditamento e Compensação feita e vigente na época anterior as Leis citadas.

Que a Lei não pode retroagir para alcançar fatos jurídicos já consumados. Nem tampouco pode violar o direito adquirido – art. 5º, XXXVI CF, pois, a Ação Judicial e sentença favorável são anteriores aos diplomas Vedadores. Existe um processo regular tramitando, a posição do col. TRF 3º Reg/São Paulo e do eg. STJ é consolidada, tanto no crédito sujeito ao lapso de 10 anos para sua repetição e creditamento, quanto a compensação lançada e informada pelo contribuinte na DCTF, declaração de IRPJ e após, recentemente pelo PERDCOM, portanto nada justifica o óbice e vedação a compensação feita junto com uma cobrança indevida que é exigida e enviada pela SRF. Como tal, a que lembrar que atos praticados para visar o enriquecimento ilícito da União contra decisão judicial e posição pacífica dos tribunais pode resultar em processo disciplinar.

H. J.

Por fim, requer a homologação e legalização da compensação feita e consumada, ou suspensão de atos coercitivos da SRF até o julgamento”.

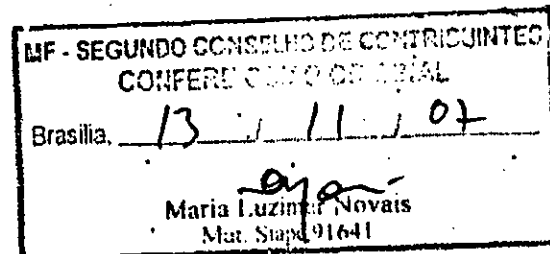
A DRJ em Campo Grande/MS indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: . RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO:

A compensação só poder ser autorizada se houver crédito a ser restituído devidamente comprovado, não aceita a compensação com crédito pendente de decisão judicial.

A contribuinte, irressignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório. *M*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEIRIA DO ORIGINAL
Brasília, 13/11/02
Maria Lúcia de Novais
Mat. Supl. 91641

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A concomitância do processo judicial com o presente processo administrativo foi registrada pela própria contribuinte em sua peça exordial protocolizada na Justiça Federal, onde a contribuinte expressamente requer a compensação tributária objeto dos presentes autos.

Por conseguinte, ao adentrar a esfera judicial, a contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante Art. 38 da Lei 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes adiante exemplificado nas ementas transcritas:

"Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa."

"Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho..

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera".

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I - O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e,

Handwritten signature

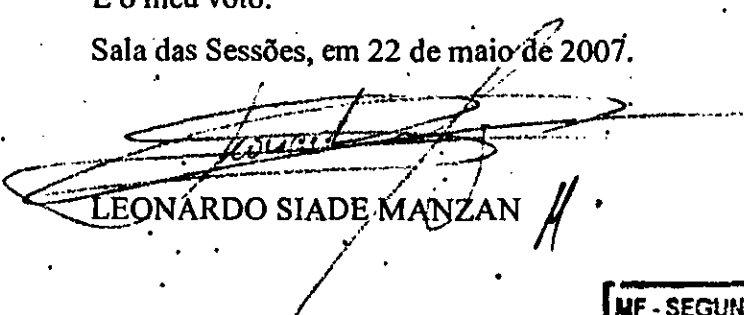
conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991)". [Destaque acrescido].

No caso dos presentes autos, o processo judicial ainda não transitou em julgado, sendo, por isso, insuscetível de compensação por enquanto.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo mais o que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente recurso voluntário, por concomitância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTÁBILIDADE	
CONF. 011/02	
Braçaria	13 11 02
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siap 91641	